Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.761
(Processo nº 2012/51352-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 336/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2012/51352-0

ASSUNTO:	Tomada de Contas – Convênio SEPOF 336/2010
VALOR:	R$1.000.000,00 (hum milhão de reais)
CONTRAPARTIDA:	R$30.727,91(trinta mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos)
OBJETO:	Pavimentação de 3.000 Metros de Vias Urbanas
RESPONSÁVEL:	Raimundo Nonato de Lima Braga
PROCEDÊNCIA:	Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Do valor conveniado, o Responsável recebeu apenas R$20.000,00 (vinte mil reais), equivalente a 2% (dois por cento) do Convênio.

A 6ª Controladoria, em manifestação às fls. 26/27, expressa que o responsável não prestou contas do valor recebido, devendo ser considerado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, sem prejuízo de multa regimental.

Citado, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público, em parecer às fls. 33, opina pela irregularidade das contas com devolução do valor recebido, sem prejuízo de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO:

Declaro o Sr. RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), devendo o responsável devolver tal quantia, devidamente corrigida

monetariamente. Aplico ao ex-gestor, multa de R$1.000,00 (hum mil reais), pelo débito apontado – art. 242 do Regimento Interno TCE/PA e R$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas – art.243, III, letra "b" do RITCE/PA. Tais recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO DE LIMA BRAGA, Prefeito à época, CPF n° 256.176.212-20, à devolução do valor de R$20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigido a partir de 02/07/2010 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da Tomada de Contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputados, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de fevereiro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exmºs Srs.Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

RMP/0100489